



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13931.000402/2003-04
Recurso nº. : 143.789
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : ORLANDO AGULHAM JÚNIOR
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ - CURITIBA/PR
Sessão de : 26 DE ABRIL DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.366

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA - As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a *comprovar*, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam às referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORLANDO AGULHAM JÚNIOR.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

GONÇALO BONET ALLAGE
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, CÉSAR PIANTAVIGNA, IACY NOGUEIRA MARTINS MORAES (Suplente convocada), LUMY MIYANO MIZUKAWA e FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13931.000402/2003-04
Acórdão nº : 106-16.366

Recurso nº : 143.789
Recorrente : ORLANDO AGULHAM JÚNIOR

RELATÓRIO

Orlando Agulham Júnior, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 257-270, prolatada pelos Membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba-PR, mediante Acórdão DRJ/CTA nº 6.647, de 27 de julho de 2004, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls.278-301.

1. Dos Procedimentos Fiscais

Em face do contribuinte acima mencionado, foi lavrado em 28/08/2003, o Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física, fls. 116-120 e anexos de fls. 121-122, com ciência via postal em 01/09/2003 – “AR” - fl. 124, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 98.339,11, sendo: R\$ 39.337,22 de imposto, R\$ 29.498,98 de juros de mora (calculados até 31/07/2003) e, R\$ 29.502,91 de multa de ofício de 75%, referente ao ano-calendário de 1998.

Da ação fiscal resultou a constatação de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nestas operações, conforme consta na descrição do próprio Auto de Infração de fls. 117-119.

A presente autuação foi capitulada no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, art. 4º, da Lei nº 9.481, de 1997 e art. 21, da Lei nº 9.532, de 1997.

2. Da Impugnação e do Julgamento de Primeira Instância

O autuado, irresignado com o lançamento, apresentou tempestivamente, por intermédio de seu procurador (Mandato – fl. 159) a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13931.000402/2003-04
Acórdão nº : 106-16.366

impugnação de fls. 126-158, acompanhada dos documentos de fls. 160-200, onde se indispôs contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida a impugnação para tornar insubsistente o auto de infração, com base nos argumentos que foram devidamente relatados pela autoridade julgadora de Primeira Instância às fls. 260-262.

Às fls. 216-217, solicitou-se a realização de diligência no sentido de que fosse verificada a idoneidade das notas fiscais apresentadas na peça impugnatória.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as razões de defesa apresentadas pelo impugnante, os Membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba-PR, acordaram, por unanimidade de votos, em julgar procedente em parte o lançamento, para considerar comprovado os depósitos bancários relacionados pelo contribuinte no quadro inferior da fl. 129, conseqüentemente, exclui-se da base de cálculo o valor de R\$ 26.875,62, conforme demonstrativo de fl. 269-270.

Portanto, ainda restou sem comprovação os depósitos sem origem justificada no montante de R\$ 118.575,33.

As ementas que consubstanciam a presente decisão são as seguintes:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1999

*Ementa: JULGAMENTO ADMINISTRATIVO.
INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA.*

Compete à autoridade administrativa de julgamento a análise da conformidade da atividade de lançamento com as normas vigentes, não se podendo decidir, em âmbito administrativo, pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de leis ou atos normativos validamente editados.

NULIDADE. DESCABIMENTO.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13931.000402/2003-04
Acórdão nº : 106-16.366

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões judiciais e administrativas, não proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

LEGISLAÇÃO QUE AMPLIA OS MEIOS DE FISCALIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.

É incabível falar-se em irretroatividade da lei que amplia os meios de fiscalização, pois esse princípio atinge somente os aspectos materiais do lançamento.

OMISSÃO DE RENDIMENTO LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430 de 1996.

A presunção legal de omissão de receitas, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo, dessa forma, são impertinentes as alegações embasadas em legislações anteriores relativas à matéria.

SÚMULA 182 DO TRF. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM LANÇAMENTOS RELATIVOS A FATOS GERADORES OCORRIDOS SOB A ÉGIDE DE LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE.

A Súmula 182 do TRF, tendo sido editada antes do ano de 1988, não é parâmetro para decisões a serem proferidas em lançamentos fundamentados na Lei nº 9.430, de 1996.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM. COMPROVAÇÃO. CONSEQÜÊNCIAS.

A apresentação, na impugnação, de documentação comprobatória da origem de parte dos depósitos bancários objeto do lançamento, somente enseja a exclusão desses da omissão de rendimentos apurada, sem ocasionar nulidade do auto de infração.

Lançamento Procedente em Parte.

3. Do Recurso Voluntário

O impugnante foi cientificado dessa decisão de Primeira Instância em 12/08/2004, ("AR" - fl. 274) e, com ela não se conformando, interpôs, por intermédio de seu representante legal, dentro do tempo hábil (10/09/2004), o Recurso Voluntário de fls. 220-241, no qual demonstrou sua irrisignação contra a decisão supra ementada, onde basicamente são repetidos os argumentos já apresentados na fase impugnatória, os quais foram devidamente relatados pelas autoridades julgadoras de Primeira Instância, que peço vênica para transcrevê-los:

19/09



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13931.000402/2003-04
Acórdão nº : 106-16.366

(...)

13. Alega que a presunção legal estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, não é válida para pessoas físicas, em virtude de não existir correlação lógica e cotidiana entre o fato conhecido (depósitos bancários) e o desconhecido (omissão de rendimentos), além de o encargo probatório ter sido transferido totalmente ao contribuinte, com manifesta impossibilidade dessa prova ser produzida.

14. Aduz que depósito bancário não tipifica renda e nem sinal exterior de riqueza, por ser estoque e não fluxo, pois só esse caracterizaria acréscimo patrimonial.

15. Admite que depósitos bancários somente podem ser utilizados como marco inicial da investigação, porque entre eles poderiam constar empréstimos, doações e outras atividades

16. Ampara suas alegações em jurisprudência judicial e administrativa, além de doutrina, citando inclusive a Súmula nº 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TRF.

17. Tece várias considerações sobre imposto, com sua cobrança via atividade privativa e vinculada, e sobre fato gerador, para corroborar sua tese de que o lançamento foi baseado em fatos abstratos e despidos de valor jurídico, os quais seriam insuficientes para caracterizar sonegação em razão de não ter restado comprovada a ocorrência de uma das hipóteses de incidência do imposto de renda, definidas no art. 43 do CTN.

18. Finaliza solicitando que o auto de infração seja considerado nulo e improcedente, em virtude de a movimentação bancária não ser fato gerador do imposto de renda e por não haver uma correlação direta entre depósitos bancários e seus rendimentos.

E ainda, reforçado com as seguintes considerações:

- não tem como provar um fato negativo, pois, não poderia lançar em sua contabilidade, documentos de importâncias que jamais lhe pertenceram;
- que a presunção legal do art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, não é válida em relação às pessoas físicas;
- transcreve ementa do Acórdão 104-18097, da 4ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes;
- ainda, tece comentários sobre o poder de tributar, concluindo que está limitado inicialmente pelas garantias asseguradas pela Constituição Federal (art. 150);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13931.000402/2003-04
Acórdão nº : 106-16.366

- descreve diversos trechos de ensinamentos doutrinários sobre princípios constitucionais;
- em seguida, destaca o dispositivo do art. 104, 107 e 108 a 112 do CTN;
- não se pode exigir tributo não previsto em lei, pela aplicação de métodos ou processo de interpretação analógica;
- e conclui, que não é possível estabelecer uma correlação direta entre o montante dos depósitos bancários com seus rendimentos, pelo fato da movimentação bancária não corporificar fato gerador do imposto de renda, tendo em vista que não caracteriza disponibilidade econômica, assim, entende que o auto de infração é improcedente, por esta razão, deve ser definitivamente anulado e arquivado.

Às fls. 304-306, constam procedimentos do arrolamento de bens para seguimento do presente recurso ao Egrégio Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13931.000402/2003-04
Acórdão nº : 106-16.366

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 33, do Decreto nº 70.235, de 1972, inclusive quanto à tempestividade e garantia de instância, portanto, deve ser conhecido por esta Câmara.

O presente tem por objeto reformar o Acórdão prolatado no âmbito da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba – PR que, por unanimidade de votos, os Membros da 4ª Turma acordaram em julgar procedente, em parte, o lançamento proveniente de omissão de rendimentos decorrentes de depósitos e créditos bancários não totalmente comprovados, nos termos do art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996.

Em limine, destaco que as autoridades de Primeira Instância, em função das informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal de Ponta Grossa, a respeito da idoneidade das notas fiscais de fls. 180 a 195, reapresentadas às fls. 227 a 241, e pelo repasse dos recursos à empresa Agulham Engenharia Civil Ltda., consideraram comprovados os depósitos bancários relacionados pelo impugnante no quadro inferior da fl. 129.

Desta forma, excluiu-se da base de cálculo do lançamento o montante de R\$ 26.875,62, entretanto, ainda restou como omissão de rendimentos, nos termos do art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, o valor de R\$ 118.575,33, tendo em vista a não comprovação dos depósitos bancários.

O que se tributa no presente processo é a omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, embasada no art. 42, da Lei nº 9.430 de 1996, e alterações posteriores, *in verbis*:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13931.000402/2003-04
Acórdão nº : 106-16.366

comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualmente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Redação dada pelo 4º da Lei nº 9.481 de 13.08.1997, conversão da Medida Provisória nº 1.563 de 31.12.1996.

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (A redação deste parágrafo foi dada pelo artigo 58 da Medida Provisória nº 66 de 29.08.2002, após sucessivas reedições convertida na Lei nº 10.637 de 30.12.2002.)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (A redação deste parágrafo foi dada pelo artigo 58 da Medida Provisória nº 66 de 29.08.2002, após sucessivas reedições convertida na Lei nº 10.637 de 30.12.2002.)

De acordo com o dispositivo acima transcrito, basta ao Fisco demonstrar a existência de depósitos bancários de origens não comprovadas para



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13931.000402/2003-04
Acórdão nº : 106-16.366

que se presume até prova em contrário, a cargo do contribuinte, a ocorrência de omissão de rendimentos.

Trata-se de uma presunção legal do tipo *juris tantum* (relativa) e, portanto, cabe ao Fisco comprovar apenas o fato definido na lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção, para que fique evidenciada a omissão de rendimentos.

Assim, feita a análise individualizada de cada um dos depósitos, observando-se os critérios estabelecidos na legislação de regência e intimado o contribuinte a se manifestar sobre os valores que restaram não comprovados, compete a ele e não ao Fisco provar a origem de cada um dos depósitos questionados, caso queira eximir-se da exação.

Como já se viu, no caso das presunções legais não há necessidade de se comprovar ou evidenciar outras irregularidades que vinculem fatos ou valores à omissão de rendimento que concretamente tenha havido, bastando que se demonstre a ocorrência da situação definida em lei como essencial para que se autorize a presunção de omissão de rendimentos.

Entretanto, a desproporcionalidade entre o seu valor e o dos rendimentos declarados constitui indício de omissão de rendimentos e, estando o contribuinte obrigado a comprovar a origem dos recursos nele aplicados, ao deixar de fazê-lo dá ensejo à transformação do indício em presunção, pois, o não interesse em declinar essa origem evidencia que a mesma corresponde à disponibilidade econômica ou jurídica de rendimentos sem origem justificada.

Também, ressalto que não pode prosperar as alegações do Recorrente, quando assevera que a presunção legal do art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, não é válida em relação às pessoas físicas.

Para tanto, basta uma simples leitura do *caput* do referido artigo, para concluir que o mesmo possui de caráter geral, uma vez que permite caracterizar como omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13931.000402/2003-04
Acórdão nº : 106-16.366

comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Desta forma, concluo que a simples alegação desacompanhada de provas, não tem o condão de elidir o crédito tributário lançado.

Igualmente, destaco que são improfícuos os julgados administrativos trazidos pelo Recorrente, porque tais decisões, mesmo que proferidas por órgãos colegiados, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário.

Destarte, não podem ser estendidos genericamente a outros casos, eis que somente se aplicam sobre a questão em análise e apenas vinculam as partes envolvidas naqueles litígios.

Nesse sentido, determina o inciso II, do art. 100 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional):

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

(...).

*II – as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, **a que a lei atribua eficácia normativa;** (destaque posto)*

O mesmo se aplica às decisões judiciais suscitadas pelo Recorrente, posto que se vinculam somente às partes envolvidas naquele litígio específico, não abrangendo terceiros que não figurem como parte nas referidas ações judiciais.

Do exposto, voto em NEGAR provimento ao recurso. 

Sala das Sessões - DF, em 26 de abril de 2007.

Paula

LUIZ ANTONIO DE PAULA